



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10380.011865/2003-89  
**Recurso n°** 150.409 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão n°** 193-00.035  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** 4a.TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC

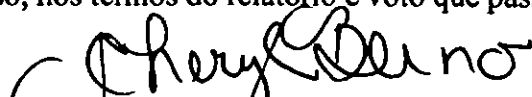
A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (CF/88, art. 195, § 3º).

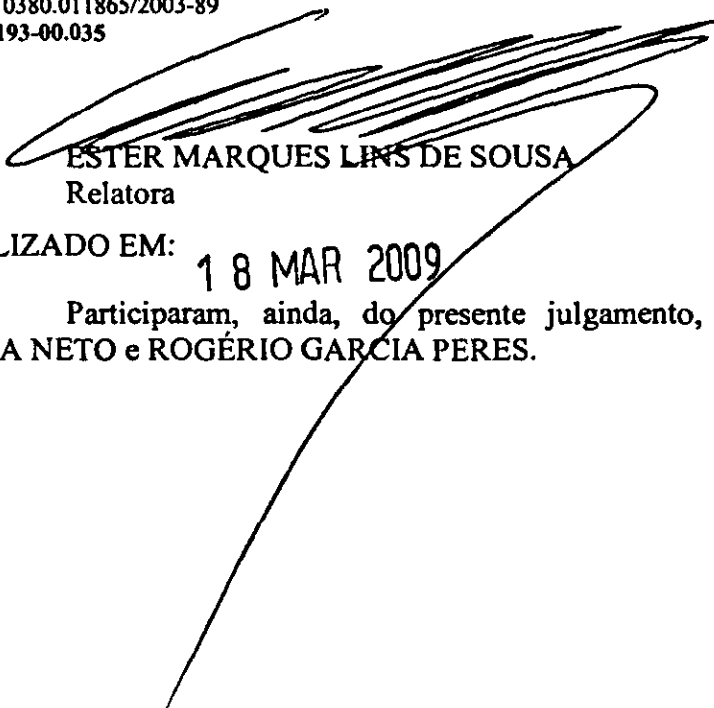
A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

A faculdade do contribuinte em optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais, nos termos dos artigos 609, 611 e 613 do RIR/99, foi revogada a partir de 03/05/2001, não prevalecendo a indicação nesse sentido feita na DIPJ apresentada após aquela data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

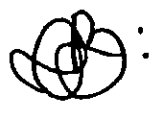
  
CHERYLBERNO  
Presidente em Exercício



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.



## Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 4ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE (fls.90/93) que abaixo transcrevo:

*“Nacional Investimentos e Participação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.205.735/0001-09, ingressou com manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 64/67, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, no qual foi indeferido o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC relativo ao ano-calendário de 2000, apresentado em 26/11/2003 (fls. 01).*

*O contribuinte foi cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/2001, ano-calendário 2000, fls. 19, alterando o valor declarado a título de incentivo fiscal, em face das seguintes ocorrências:*

*11 – Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei nº 9.069/95, art. 60);*

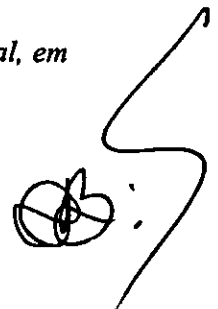
*16 – Sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para Fundo dif. de art. 9º da Lei 8167/91.*

*Em 26/11/2003, o contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.*

*De acordo com a Informação Fiscal de fls. 64/66, que fundamentou o ato administrativo ora guerreado, a motivação do indeferimento do PERC se deveu ao fato de o contribuinte se encontrar com pendências na SRFB, de acordo com as informações contidas no Relatório de fls. 56/58, e junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFSR, juntado às fls. 61; conclui a autoridade fiscal que essas circunstâncias representam um óbice ao reconhecimento de benefício fiscal aqui tratado, nos termos do parágrafo único, do artigo 614, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tem como matriz legal, o artigo 60, da Lei nº 9.069, de 1995.*

*Motivou, ainda, o indeferimento do pleito, a extinção, a partir de 03/05/2001, do incentivo fiscal que pretendeu gozar o Requerente, com a revogação da legislação que facultava às pessoas jurídicas, a aplicação do imposto em investimentos regionais, de acordo com o artigo 50, da Medida Provisória nº 2.145/01, publicada naquela data, ressalvadas as hipóteses previstas no dispositivo.*

*O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório, por via postal, em 11/03/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 68.*



*Inconformado, apresentou, em 11/04/2005, a contestação de fls. 69/74, alegando, em síntese, que:*

*- verifica-se que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Receita Federal e a PGFN, no ato da consulta realizada;*

*- contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte;*

*- decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal e PGFN, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e em muita das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento;*

*- ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque a grande quantidade de informações prestadas nas declarações acarreta uma série de equívocos que acabam por gerar a existência de falsos débitos que seguem imediatamente para a Receita Federal e Dívida Ativa da União sem possibilidade de defesa prévia;*

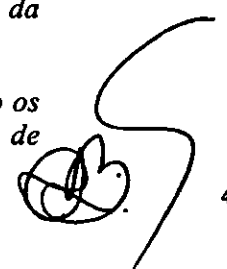
*- acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis;*

*- tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal e PGFN que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado;*

*- desta feita, para o contribuinte manter-se em regularidade perante a Receita Federal e a PGFN, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida;*

*- no caso do ora impugnante as Certidões Negativas de Débitos na época do despacho decisório exarado em 10/03/2005, estavam em processo de regularização das pendências apontadas pelo fisco, motivo pelo qual o contribuinte deveria ser intimado para comprovar em prazo razoável a sua regularidade fiscal através da juntada da respectiva certidão comprobatória;*

*- desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de*



*regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua CND;*

*- não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas;*

*- quanto às alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 2.145, de 02/05/2001, 2.156-5, de 24/08/2001 e 2.199, de 24/08/2001, que revogou de forma expressa a legislação que disciplina o gozo dos incentivos fiscais, verifica-se que tal revogação não alcança os benefícios aqui tratados;*

*- com efeito, tem-se que os incentivos fiscais ora buscados, estão vinculados à regra descrita no art. 32, inciso XVIII da MP nº 2.156-5/2001, que ressalvou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos;*

*- conforme ficou demonstrado, o impugnante na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua CND válida."*

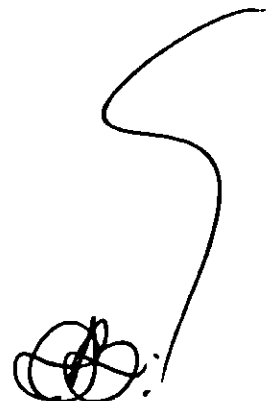
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 7.055, de 11.11.2005, (fls.92/102).

O contribuinte foi cientificado da decisão prolatada mediante o Acórdão acima, com postagem em 12/01/06, conforme extrato, fls.123, sem retorno do Aviso de Recebimento (AR) por parte dos Correios, consoante despacho fls.124, tendo a empresa interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 14.02.2006 (fls.104/108).

As razões de inconformidade na peça recursal são as mesmas apontadas em sua impugnação, (fls.69/74).

Após o breve relato dos fatos apontados na mencionada impugnação, a Recorrente, ao final requer que se dê provimento ao recurso para reformar o Acórdão DRJ/FOR nº 7.055/2005 tornando improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo, foi protocolizado em 14/02/2006, e preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob o fundamento de que o direito ao incentivo fiscal fora revogado em 02/05/2001, em função do fato de não ter exercido a opção ao benefício fiscal em data anterior à edição da norma extintiva do direito, e, que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria.

Registre-se que, o indeferimento do PERC se dá pelo descumprimento de duas condições excludentes e cumulativas o que implica dizer que o descumprimento de uma delas já seria suficiente para o indeferimento do pedido.

A primeira questão cinge-se à interpretação da legislação que rege a matéria e seus efeitos sob o aspecto temporal, portanto relacionada à MP nº 2.145, de 02/05/2005 que revogou a norma autorizadora da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais.

Em relação à primeira motivação para o indeferimento da solicitação, cumpre analisar o pleito relativo à apresentação de DIPJ em 29/06/2001, portanto, após 02/05/2001, a data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91, usufruírem do aludido benefício fiscal que finalizou em 02.05.2001, enquanto sua DIPJ/2001 foi entregue somente em 29.06.2001 (fls.51). Isso porque não houve recolhimento do incentivo através de DARF, no ano-calendário, conforme se extrai dos documentos, fls.62/63.

A possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais tinha fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, a seguir transcrito:

*Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:*

*I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);*

(...)

A referida norma foi revogada em 03/05/2001, pela Medida Provisória nº 2.145. O inciso XVIII do art. 50 da mencionada Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001, expressamente revogou o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

 6

ressalvado, no inciso XX, apenas o direito previsto no art. 9º da Lei 8.167, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, cumprindo todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

O direito à aplicação em incentivos fiscais encontra-se disposto nos arts. 592 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, cujos dispositivos seguem:

*“Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).*

(...)

*Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Lei nº 9.532, de 1997, art.4º)*

*§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:*

*I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;*

*II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;*

*III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.*

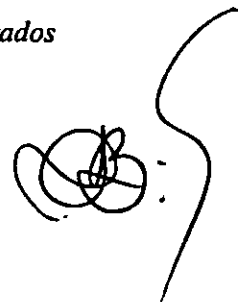
(...). (grifos acrescentados)

Com fulcro no citado artigo, o art. 609 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999, de acordo com as leis específicas dispunha:

*Art.609.A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de percentuais do imposto devido, na forma a seguir indicada, no FINOR, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela SUDENE, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, inciso I, Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, art. 1º, Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, art. 12, inciso III, Lei nº 8.167, de 1991, arts. 1º, inciso I, e 23, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º):*

*I-trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;*

*II- vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*



*III-dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.*

*Parágrafo único. Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, §2º).*

Nesse sentido, oportuno citar o art. 4º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, matriz legal do art.601 do RIR/99, que indicava as formas que dispunha a contribuinte para manifestar a opção pela aplicação em investimentos regionais, enquanto vigente o incentivo fiscal ora discutido, (*negritos acrescidos*):

*Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.*

*§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:*

*I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;*

*II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;*

*III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.*

*§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.*

(...)

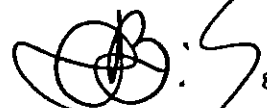
*§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.*

(...)

O art.4º da Lei nº 9.532/97, foi revogada pelo art.18 da Medida Provisória nº 2.199-14, em 24/08/2001, na esteira da extinção do incentivo fiscal em comento através da MP nº 2.145-01 que, por isso, passou a prescindir de disciplinamento quanto à forma de opção pelo seu gozo.

Observa-se no dispositivo citado que a opção da contribuinte poderia ser manifestada no curso do ano-calendário, por intermédio do recolhimento de parcela do imposto devido efetuado em DARF específico, no qual deveria constar o código do respectivo fundo de investimento ou na declaração de rendimentos.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 64/67, ficou patenteado na decisão de primeiro grau, fls.100, que não houve qualquer recolhimento relativamente ao incentivo fiscal no curso do ano ano-calendário de 2000, conforme relatório do sistema SINAL03 que menciona (fls. 62/63), dado não contestado pela Recorrente. Assim, restou ao Contribuinte,

 8

manifestar a sua opção na declaração de rendimentos a ser apresentada para o ano-calendário de 2000.

Ocorre que, a possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais que tinha fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, foi revogada em 03/05/2001, pela Medida Provisória n.º 2.145-14. O inciso XVIII do art. 50 da Medida Provisória n.º 2.145, de 02 de maio de 2001, expressamente revogou o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ressalvando, no inciso XX, apenas o direito previsto no art. 9º da Lei 8.167, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, cumprindo todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Em resumo, até 02/05/2001, a aplicação de parte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em investimentos regionais estava ao alcance de quaisquer pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real. Contudo, a partir de 03/05/2001, a aplicação nos fundos de Investimentos Regionais passou a ser restrita às pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, detentoras de pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até 02/05/2001 e enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

A Recorrente entregou sua DIPJ/2001, referente ao ano-calendário 2000, em 29/06/2001 (fls.51). Apesar da tempestiva entrega da DIPJ/2001, a possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais que tinha fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, já não existia no ordenamento jurídico, por força da revogação disposta na MP n.º 2.145, de 03/05/2001.

Há quem sustente que tal revogação não poderia surtir efeito para restringir a opção em comento em razão do princípio da irretroatividade das leis tributárias ou ainda sob o fundamento do direito adquirido insculpido no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

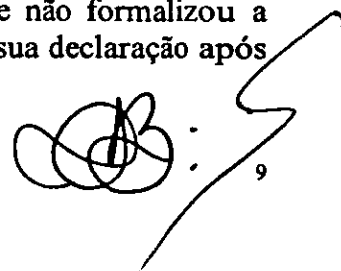
No presente caso não há falar em direito adquirido, tendo em vista que antes da revogação da Lei, não havia o Contribuinte exercido a opção no curso do ano calendário. Teria o Contribuinte não um direito mas uma expectativa de direito a depender do exercício da opção que não fora consumada na vigência da lei. A manifestação do contribuinte (opção) após a revogação da lei restou fora de qualquer alcance legal.

Também não seria o caso para se alegar o princípio da irretroatividade (CF/88, art.150, III,"a"), pois não se trata de instituir ou aumentar tributo, apenas a revogação de um benefício fiscal.

De acordo com o art.178 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), a lei que concede ou que autoriza a concessão de isenção é revogável a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

A hipótese da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais prevista no art.1º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, não se coloca na ressalva legal do art.178, logo não há qualquer óbice à sua revogação imediata pela MP n.º 2.145/01.

Diante de todo exposto, e considerando que a contribuinte não formalizou a opção nos recolhimentos mensais efetuados no ano-calendário e entregou sua declaração após



9

02/05/2001, a Recorrente não detinha direito de destinar parcela do imposto devido para o FINOR e, por conseqüência, são improcedentes suas alegações.

Alega ainda a Recorrente, fls.108, que os incentivos fiscais em comento, “estão vinculados à regra descrita no art. 32, inciso XVIII da Medida Provisória nº 2.156-5/2001, que ressalvou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos”

Vejamos o dispositivo da MP nº 2.156-5/2001, invocado pelo interessado, *in verbis*:

**"Art. 32. Ficam revogados:**

(...)

XVIII o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados." (*grifos nossos*)

Apesar do Recorrente escorar-se na ressalva contida inciso XVIII do art. 32 da MP nº 2.156-5/2001, não comprova nos autos que atende aos requisitos estabelecidos, conforme acima delineado.

Em relação à segunda motivação para o indeferimento da solicitação, passa-se a analisar a questão sob o ângulo da não regularidade da situação fiscal quando da análise do PERC.

Segundo a Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF – Fortaleza, emitido em 28/02/2005, fls. 64/66, outro motivo do indeferimento do pleito do interessado, teve por base pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme relatório CADIN dos sistemas SISBACEN EMFSR, fls.61, emitido em 17/12/2002.

O indeferimento do pedido, nesse aspecto, teve por fundamento legal o disposto no art. 195, § 3º da atual Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 9.069/95, que dá amparo ao § único do art.614 do RIR/99, a seguir transcritos:

*CF/88:*

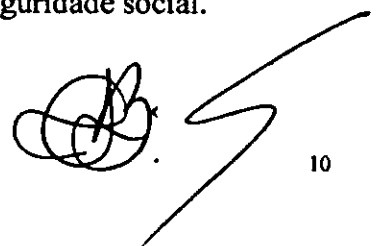
*"Art. 195.*

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."*

.....  
*Lei nº 9.069/95:*

*"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

O texto constitucional claramente impõe restrição à pessoa jurídica em receber benefícios ou incentivos fiscais quando em débito com o sistema da seguridade social.



Semelhante restrição também faz a Lei nº 9.069/95, para os casos de contribuinte com débito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A mencionada lei exige como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal que a pessoa física ou jurídica não esteja em débito com a Secretaria da Receita Federal. A condição portanto, é que o contribuinte dê quitação a esses tributos e contribuições e por consequência obtenha o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

O segundo elemento móvel do indeferimento do PERC foi a pendência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme relatório CADIN dos sistemas SISBACEN EMFSR, de 17/12/2002, **fls.61**.

O contribuinte, alega, tanto na impugnação quanto no recurso que o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), que, na época do despacho decisório estava em processo de regularização. No entanto, mesmo após o despacho decisório da DRF/FOR, fls.64/66, cientificado ao interessado em 11/03/2005 até a data da interposição do recurso em 14/02/2006, não fora juntada ao processo qualquer documento que comprove a satisfação da exigência mediante a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), requisito indispensável que comprova a regularidade fiscal para a concessão do incentivo fiscal, conforme a expressa determinação legal acima descrita.

Vale repisar que o indeferimento do PERC na presente análise se dá pelo descumprimento de duas condições excludentes e cumulativas o que implica dizer que o descumprimento de uma das condições já seria suficiente para o indeferimento do pedido.

Diante do exposto voto por manter o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fls. 01, e, por consequência pela improcedência do Recurso Voluntário em questão.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

